

PANORAMA ANALÍTICO DA ADOÇÃO NO BRASIL: PROBLEMÁTICA CASUÍSTICA DAS LACUNAS LEGAIS

Giovanna Fonseca HOLLO ¹

RESUMO: O propósito deste trabalho é proporcionar uma reflexão a respeito do sistema de adoção brasileiro, contando com dados estatísticos nacionais e internacionais e com as novas possibilidades de adoção.

Palavras-chave: Adoção. Lei Nacional da Adoção. Direito da Criança. Adoção Internacional.

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto antigo que sofreu mudanças sociais ao longo do tempo. O presente trabalho contou inicialmente com uma explanação resumida das mudanças que ocorreram com a nova lei da adoção. Posteriormente foi tratando especialmente sobre a adoção internacional, visto que sofreu mudanças a fim de evitar o tráfico internacional de crianças, problema grave que ocorre no mundo todo.

O trabalho também contou com a parte histórica do instituto, como onde surgiu, e também com a evolução conceitual dele ao longo dos anos. Outro tópico importante foi com relação à possibilidade de adoção, mencionando apenas 3 delas: Multipaternidade, casais homoafetivos e pessoas solteiras.

Os direitos da criança adotada também foram inclusos neste artigo por serem especiais e por serem de suma importância para ressaltar todos os direitos que possuem além daqueles já garantidos à todas as demais.

2 LEI NACIONAL DA ADOÇÃO

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. giovanna_hol@terra.com.br

A lei número 12.010 de 3 de Agosto de 2009 dispõe sobre a adoção, alterando assim a lei 8.069 (13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente); a lei 8.560 (29 de Dezembro de 1992) e também revogou dispositivos da lei 10.406 (10 de Janeiro de 2002 – Código Civil). O artigo 392-A da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) foi revogado e isso será tratado mais adiante.

A lei 8.069 não estipulava o prazo em que a criança poderia permanecer no abrigo e com a nova lei, o tempo é de no máximo dois anos sem destituição do poder familiar, ou seja, a permanência deve ser temporária, como disposto no artigo 19. Foi acrescentado também o § 4º e 5º que estipula o dever do poder público em proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe no período pré e pós-natal e também deverá ser prestada essa assistência àquelas que “manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção”.

Agora existe também o conceito de “família extensa”, ou seja, antes da criança ser encaminhada para a adoção haverá tentativa de reintegração com parentes próximos com quem a criança/adolescente tenha mais afinidade. Apesar de muitos juízes colocarem isso em prática anteriormente, agora é regra e está descrita no artigo 1º da lei 12.010 e no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com a lei, os candidatos devem passar por um processo de preparação para que possa receber a criança, juntamente com os documentos necessários, como podemos observar no artigo 50 § 3º do Estatuto. Logo, a necessidade de esgotarem as tentativas de reintegração às famílias de origem e extensa somadas à preparação e a documentação requerida dos interessados, são os responsáveis por tornarem o processo tão lento e burocrático.

Também foi modificado o artigo 46 pois, como Ruy Barbosa Marinho Ferreira disse: “Antecedente de muita importância na adoção é o estágio de convivência”² (FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho, 2009, 47p.). Esse estágio a que ele se refere tem a função de adaptar tanto a criança/adolescente que será adotado quanto a pessoa que irá adotar, consolidando a vontade das partes. O estágio pode ser dispensado conforme o § 1º do mesmo artigo, cabendo ao juiz fixar o prazo. Para

² FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. Adoção: comentários à nova lei de adoção. 1 ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2009. 180p.

a pessoa residente fora do país, o prazo é de no mínimo 30 dias e deverá ser cumprido no território nacional, conforme o § 3º do artigo 46.

Anteriormente, apenas pessoas maiores de 21 anos poderiam se cadastrar para o processo de adoção, agora a idade caiu para 18 anos. A mudança foi realizada para ficar de acordo com o Código Civil e pode ser encontrada no artigo 42 do ECA.

A lei também incluiu os residentes fora do país, que agora terão um cadastro diferente e que só será consultado caso não possua indivíduos nacionais habilitados para o processo e as regras podem ser encontradas no artigo 50 §6º e nos artigos 51, 52, 52-B, 52-C, 52-C e 52-D.

Segundo o artigo 28 do ECA, que foi acrescentado pela Lei Nacional de Adoção, a criança ou o adolescente sempre que possível será ouvido e terá sua opinião considerada. Para os maiores de 12 anos, será necessário o consentimento para que o processo siga em frente. O mesmo artigo trata sobre os irmãos que estiverem em abrigos e diz que estes deverão ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta.

O artigo revogado na CLT tratava sobre a licença-maternidade que em caso de adoção ou guarda judicial para esses fins indicava diferentes prazos da duração da licença para adotado, dependendo a idade do adotado, diminuindo gradativamente o prazo com relação à idade. Com a revogação do artigo 392-A, as regras se tornaram iguais, utilizando-se assim o artigo 392 em que fornece 120 dias de licença. (FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho, 2009, 98p.) ³

3 ADOÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Existe um motivo para a adoção internacional ser autorizada em último caso e Othon Zei Amaral Santos já destacou isso em seu livro. Nesses casos, a criança estará deixando seu país tendo de enfrentar barreiras como a língua e a

³ FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. Adoção: comentários à nova lei de adoção. 1 ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2009. 180p.

cultura, assim como para os adotantes, que terão que receber e se adaptar com a criança que possui outros costumes. (SANTOS, Othon Zei Amaral, 1998, 32p.).⁴

A adoção internacional passou a ter mais atenção na medida que as nações iam crescendo e ganhou mais forças após a Segunda Guerra Mundial. A Organização das Nações Unidas (ONU) criada em 1945, como diz Wilson Donizeti Liberati, destaca a importância do instituto e torna-o tema de discussões, em 1960, em um seminário realizado na Suíça. Desde então se compreende que deve-se dar prioridade à adoção nacional e que a internacional só poderia acontecer se fosse para o bem-estar do adotado (VERONESE, Josiane Rose Petry, 2004, 21p.).⁵

Como mencionado anteriormente, pela nova lei, os interessados na adoção que residem fora do Brasil terão um cadastro diferente dos demais e isso foi feito para facilitar a seleção dos adotantes, já que os que vivem no país e estão habilitados para o processo possuem prioridade, como já retratado pela ONU.

Diversas convenções e tratados que abordam esse tema aconteceram e possibilitaram o aperfeiçoamento deste instituto. O primeiro a ser mencionado no presente artigo é a “Declaração dos Direitos da Criança” adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1959 e ratificada pelo Brasil (art. 84, XXI, da Constituição Federal)⁶ que já se preocupava com a proteção jurídica da criança antes e depois do nascimento, visto que ela não compreendia maturidade física e intelectual bem desenvolvida. Esta declaração foi proclamada considerando que a necessidade de tal proteção já havia sido enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra no ano de 1924, reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em estatutos de organizações e agências internacionais interessadas no bem-estar da criança.⁷ (LIBERATI, Wilson Donizeti, 1995, 265p.)

A Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores que ocorreu em Haia em 1961 que conta com 25 artigos e visou estabelecer disposições comuns relativas à competência das

⁴ SANTOS, Othon Zei Amaral. Da adoção: Teoria, Legislação, Jurisprudência e Prática. 1 ed. Araras: Bestbook, 1998. 287 p.

⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. Adoção internacional e Mercosul: Aspectos jurídicos e sociais Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 277p

⁶ BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Declaração dos direitos da criança - 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/crian%c3%a7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção internacional. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 1995. 518 p.

autoridades e as leis aplicáveis em matéria de proteção dos menores.⁵ (LIBERATI, Wilson Donizeti, 1995, 267p.) Este não ratificado pelo Brasil.⁸

Uma convenção realizada em Estraburgo no ano de 1967 (Convenção Européia em Matéria de Adoção de Crianças) destacou alguns pontos importantes no que se referia a adoção, como (VERONESE, Josiane Rose Petry, 2004, 30p.)⁹:

- 1) A adoção somente poderá ser válida se for decretada por “autoridade competente” (judicial ou administrativa);
- 2) É regra que deve haver consentimento do cônjuge do adotante, dos pais do adotado ou de qualquer pessoa do organismo habilitado efetivamente;
- 3) A idade mínima para realizar a adoção é de 21 anos e a máxima de 35, porém o critério poderá ser desconsiderado em circunstâncias especiais;
- 4) Deverá ser considerada a opinião do adotado obtida em inquérito anterior ao pedido de adoção;
- 5) Desvinculação da família natural e o direito sucessório ao adotado;
- 6) Limitações existentes em legislações nacionais relacionadas a impossibilidade de adoção quando da existência de descendentes procurar-se-á eliminar;
- 7) A necessidade do estágio de convivência para que as autoridades possam avaliar as relações entre as partes antes de concretizar a adoção;
- 8) O Comitê de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do conselho a aderir esta convenção (Artigo 22°).

A preocupação contida nessa convenção foi objeto de análise durante a reunião de Quito, Equador, em 1983, promovido por um órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA) com apoio do país sede da Reunião de Peritos sobre Adoção de Menores. As conclusões tiradas nesta reunião serviram de base para a III Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (um dispositivo que garante ao adotado o direito de conhecer sobre sua

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Acordos internacionais ratificados pelo Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/decretos-legislativos-relativos-ao-mercosul>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Adoção internacional e Mercosul: Aspectos jurídicos e sociais Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 277p

origem, presente nessa conferência, foi incorporado ao ECA e pode ser encontrado no artigo 27 (VERONESE, Josiane Rose Petry, 2004, 31p. / 39p).¹⁰

Em 1980, em Haia, foi realizada a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças. Com a visão de que os interesses da criança são de primordial importância e com o desejo de protegê-la dos efeitos prejudiciais consequentes de uma mudança de domicílio ilícita no plano internacional, foram abordadas algumas disposições importantes, como por exemplo: assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas; regulamentação a respeito de quem pode pedir o retorno da criança e a assistência que deverá ter; quais medidas devem ser tomadas quando o fato estiver ocorrendo; dentre outras. (LIBERATI, Wilson Donizeti, 1995, 288p.)¹¹ No Brasil, a Convenção foi promulgada através do Decreto nº 3.413, de 14 de Abril de 2000.¹² O Supremo Tribunal Federal (STF) fez comentários a respeito dos artigos do decreto explicando-os e destacando as partes mais importantes.¹³

A Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores que ocorreu em La Paz no dia 24 de Maio de 1984 trouxe disposições relacionadas à adoção internacional entre Estados-Parte. Elas se tratavam de assuntos como: lei do domicílio do adotante, sigilo, regras para a adoção plena, legitimação adotiva e outras instituições, entre outras. (LIBERATI, Wilson Donizeti, 1995, 297p.)¹¹

Em 1990 o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança através do Decreto nº 99.710 de 21 de Novembro de 1990 que tem como preocupação o crescimento e bem-estar das crianças, estas que devem receber proteção e assistência necessária para que possa assumir suas responsabilidades dentro de uma comunidade. A convenção reconhece que a criança deve crescer em um seio familiar, um ambiente de felicidade, amor e compreensão e que deve estar preparada para

¹⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. Adoção internacional e Mercosul: Aspectos jurídicos e sociais Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 277p

¹¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção internacional. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 1995. 518 p.

¹² PALÁCIO DO PLANALTO. Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.

¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaohaiaconteudotextual/anexo/textoconvencao.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

uma vida independente e ser educada com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.¹⁴

Novamente, preocupados com o tráfico internacional de crianças, a Convenção sobre Tráfico Internacional de Menores foi realizada na Cidade do México em 1994 e a regulamentação constitui um dos instrumentos mais eficazes com o objetivo de barrar a saída ilícita de crianças e adolescentes de seu território nacional pois nem sempre o objetivo da saída do menor é integração em uma nova família, mas sim, de atividades como exploração sexual e da mão-de-obra que inclusive são tema de inúmeros tratados. No Mercosul, os dois países que ratificaram a convenção foi o Paraguai e o Brasil, este através do Decreto nº 2.740 de 20 de Agosto de 1998. (VERONESE, Josiane Rose Petry, 2004, 31p. / 42p)¹⁵

Existem diversos outros tratados e convenções que não serão tratados neste artigo mas que são de igual importância.

4 A ADOÇÃO SEGUNDO A HISTÓRIA

A adoção é um antigo instituto e que podia ser encontrado em praticamente todos os povos, porém, com o objetivo de não extinguir as famílias que não possuíam descendentes, assegurando assim a continuidade dos bens e do nome, como pode ser encontrado no Código de Manu e no Código de Hamurabi (VERONESE, Josiane Rose Petry, 2004, 15p.)¹⁶. Por conta da quantidade de povos que já praticavam a adoção, ela pode ser encontrada em diversos códigos, como veremos mais adiante.

Na Grécia, devido as tradições religiosas, a adoção era um meio de continuar a formação familiar por alguém que não possuía herdeiros e o adotado passava a ter as mesmas responsabilidades que um filho legítimo teria (nome, bens, etc.). No Direito romano-helênico, o instituto era apenas uma forma de casais estéreis poderem ter filhos. Na Idade Média, a adoção caiu em desuso por conta da Igreja considerar que o instituto estava a afronta-la, já que aqueles que não possuíssem

¹⁴ PALÁCIO DO PLANALTO. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.

¹⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. Adoção internacional e Mercosul: Aspectos jurídicos e sociais Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 277p

¹⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. Adoção internacional e Mercosul: Aspectos jurídicos e sociais Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 277p

filhos deixariam o patrimônio para ela e com a adoção, esse interesse econômico estaria correndo perigo (VERONESE, Josiane Rose Petry, 2004, 16p.).¹⁶

Já em 1804 na França, com o Código de Napoleão, o instituto foi reintroduzido na legislação. Na forma original, apenas os maiores de idade poderiam ser adotados, porém, em 1923, a adoção de menores passou a ser permitida. Com uma nova reforma, em 1939, ocorreu uma mudança significativa pois os interesses prioritários passaram a ser do adotado e não do adotante: “A adoção não pode ter lugar a não ser que haja justos motivos e que apresente vantagens para o adotado” (VERONESE, Josiane Rose Petry, 2004, 17p.).¹⁶

A história legal da adoção no Brasil começa no século XX com o código de 1961. Na época entre Colônia e Império o instituto foi incorporado pelo Direito Português e havia referências nas Ordenações Filipinas, mas nada efetivo. Com o código, a adoção ganhou regras formais porém a legislação mais entravava o processo do que favorecia. Por exemplo, um dos motivos que dificultava o processo é apenas maiores de 50 anos poderem adotar e a diferença de idade entre adotante e adotado ser de 18 anos no mínimo. Nessa época, a adoção era vista apenas como um contrato, sendo assim, o adotado não possuía direitos sucessórios e os vínculos consanguíneos continuava com os pais biológicos, apenas o pátrio poder passava ao adotante.¹⁷

4.1 Evolução conceitual do instituto

Este tópico irá trazer as modificações no conceito de adoção de acordo com o tempo feito por alguns civilistas brasileiros.

Em 1943, Clóvis Bevilacqua definiu da seguinte forma: “Adopção é o acto pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”¹⁸ (VERONESE, Josiane Rose Petry, 2004, 18p.).

Já 1951, Pontes de Miranda disse: “Adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação” e em 1966 Antônio Chaves disse que adoção era o ato solene que alguém estabelecia um vínculo

¹⁷ SENADO FEDERAL. História da adoção no mundo. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

¹⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. Adoção internacional e Mercosul: Aspectos jurídicos e sociais Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 277p

fictício de paternidade e filiação legítima com um estranho de acordo com os requisitos da lei, e possuía efeitos ilimitados e sem total desligamento do adotando com sua família biológica (VERONESE, Josiane Rose Petry, 2004, 18p.).¹⁹

Sílvio Rodrigues, em 1982, interpretou da segunda forma: “O ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”. Por sua vez, em 1983 Orlando Gomes definiu a adoção sendo um ato jurídico pelo qual se concretiza o vínculo da filiação. (VERONESE, Josiane Rose Petry, 2004, 18p.)²⁰

Já Caio Mário da Silva Pereira disse, em 1991, que adoção era um ato jurídico em que uma pessoa recebia outra como filho independentemente de qualquer parentesco consanguíneo. Maria Helena Diniz complementou um pouco a visão de Caio Pereira, acrescentando o seguinte: “(...) vínculo da filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (VERONESE, Josiane Rose Petry, 2004, 18-19p.)²⁰

5 POSSIBILIDADES DE ADOÇÃO

Neste tópico será tratado sobre a possibilidade de adoção, ou seja, quem pode adotar, contando também com fatos e partes históricas.

No Código Civil de 1916, os requisitos para o instituto eram:

1. Ter 16 anos a mais que o adotando e ter mais de 30 anos de idade;
2. Se o adotante fosse casado, o casamento deveria ter mais de 5 anos;
3. Se não fossem marido e mulher, duas pessoas não poderiam adotar em conjunto;
4. Adotando com mais de 18 anos;

¹⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Adoção internacional e Mercosul: Aspectos jurídicos e sociais Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 277p

²⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. Adoção internacional e Mercosul: Aspectos jurídicos e sociais Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 277p

5. Tutor ou curador poderia adotar depois de ter as contas prestadas;
6. Escritura pública;
7. Não tinham restrições para a adoção por estrangeiros.²¹

Deste modo foi possível comparar as novas regras para a adoção que pode ser encontrada no tópico 2.2 deste trabalho e as regras do antigo código civil.

5.1 Multiparentalidade

Em 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) autorizou a adoção de uma mulher, já maior de idade, pelo padrasto mesmo sem o pai biológico ter consentido. Deste modo, em seu documento constará o nome do pai biológico e do pai socioafetivo. O magistrado reconheceu que o pai biológico tem o direito de ser reconhecido como pai e que não existem obstáculos para a multiparentalidade quanto a existência de vínculos, dando margem, portanto, para o registro de crianças adotados por casais homossexuais. Na ação, o juiz afirmou que:

“(…) a multiparentalidade, com a modificação e evolução das relações familiares, bem como com a própria evolução histórica do Direito, tende a ser consolidada no cenário jurídico nacional, pois é uma realidade que não pode ser ignorada.”²²

O professor Christiano Cassettari, diretor do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) disse ser uma questão muito interessante pois, segundo ele, o propósito da adoção é romper o vínculo com os pais biológicos e que para que constasse o nome do pai socioafetivo no registro bastaria uma ação declaratória de socioafetividade. Para que ocorresse a adoção, com o pai conhecido, deveria existir a “destituição do poder familiar” e não houve, tornando-se então interessante a

²¹ PROLEGIS. Adoção: seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo novo código civil.

Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/ado%a7%a3o-seu-contexto-hist%b3rico-vis%a3o-geral-e-as-mudan%a7as-trazidas-pelo-novo-c%b3digo-civil/>>. Acesso em: 03 set. 2016.

²² IBDFAM. Tjsp permite adoção por padrasto e multiparentalidade. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5838/tjsp+permite+ado%a7%a3o+por+padrasto++multiparentalidade>>. Acesso em: 03 set. 2016.

questão, pois mesmo havendo casos de multiparentalidade, não foram impostas e sim, mediante acordo.²² O professor ainda cita peculiaridades deste processo, já que a mulher era maior de idade, mas que não convém colocar neste tópico.

5.2 Casais homoafetivos

O primeiro país do mundo a reconhecer a adoção por casais homoafetivos vou a Dinamarca, seguida pela África do Sul, Bélgica, Espanha, Canadá e Holanda, sendo estes países legalizado em âmbito nacional. Israel reconheceu a adoção por um casal homossexual pela primeira vez em Abril de 2008. (DIAS, Maria Berenice, 2009, 68p.)²³

A questão de adoção por homossexuais tem sido cada vez mais recorrente, tornando-se um assunto pertinente à este trabalho. Na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 não há nenhuma restrição quanto a este tipo de adoção e caso existisse seria muito controverso já que, na própria Constituição são vedados os “preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, conforme previsto no artigo 3º, IV e artigo 5º determina expressamente que “todos são iguais perante a lei”. Desta forma, negar a adoção à essas pessoas baseado apenas na orientação sexual seria inconstitucional, indo contra, inclusive, a Carta Magna. (FILHO, Artur Marques Da Silva, 2009, 85-86p.)²⁴

Quanto à adoção por casais homoafetivos é possível, como mostra a jurisprudência (FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson, 2015, 469p.)²⁵:

“5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitadas estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), ‘não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores’. 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da

²³ DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva: o preconceito e a justiça. 4 ed. Porto Alegre: Revista dos tribunais, 2009. 320 p.

²⁴ FILHO, Artur Marques Da Silva. Adoção: Regime Jurídico; Requisitos; Efeitos; Inexistência; Anulação. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 333 p.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: Famílias. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015. 970 p.

requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que 470 Curso de Direito Civil ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança” (STJ, Ac. Unân., 4ª T., REsp 889.852/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 27.4.2010, DJe 10.8.2010). (FARIAS, Cristiano Chaves De, 2015)

Apesar do Código Civil de 2002 não apresenta regulamentação para casais homossexuais justamente por ser um código antigo em comparação com a sociedade atual. Por este motivo o STF se posicionou favorável à este tipo de adoção, reconhecendo a união entre pessoas de mesmo sexo como entidade familiar, como pode ser visto na decisão da ADI 4277/ADPF 132.²⁶ Outro motivo para que a adoção por casais homoafetivos seja autorizada é o dispositivo da nova lei da adoção, que diz que o interesse maior é do adotado, portanto, se o/os adotante/s possuírem os requisitos necessários previstos na lei, não existe motivos para que o pedido seja negado.

²⁶ MIGALHAS. Adoção por casal homoafetivo. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/depeso/16,mi218044,21048-adocao+por+casal+homoafetivo>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

No site do Senado podem ser encontrada histórias e casos reais de adoção, entre elas, da adoção por homossexuais, contando também com comentários de especialistas.²⁷

5.3 Adoção por solteiros

O artigo 42 do ECA estabelece que apenas os maiores de 18 anos, independentemente de seu estado civil, podem adotar. Ou seja, a lei admite a adoção por famílias heterossexuais, homossexuais e monoparentais, portando, os solteiros também podem adotar.

Conforme a matéria do site Migalhas, a adoção por solteiros passou a ser cada vez mais comum e que, segundo a Advogada Tânia da Silva Pereira, as relações construídas entre adotante/s e adotado se baseia no afeto e no carinho, deixando para trás o ambiente familiar tradicional e possibilitando a existência de novos.²⁸

6 DIREITO DA CRIANÇA

Conforme o artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988 (ou artigo 20 do ECA) dispões que os filhos por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Portanto, qualquer diferença de tratamento entre filhos biológicos e os decorrentes da adoção está vetada (FILHO, Artur Marques da Silva Filho, 2 ed., 219p).²⁹

Os filhos adotados possuem direito à herança deixada por ascendentes e colaterais (até 4º grau). A criança ou adolescente também possuem direito ao nome, ou seja: com a destituição do poder familiar e a adoção, o vínculo parentesco reaparecerá na nova certidão, mediante averbação em cartório, constando não só os nomes dos novos pais como também dos avós, independente do consentimento

²⁷ SENADO. A adoção feita por homossexuais: batalhas e vitórias legais. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/adocao/relatos-reais-sobre-adocao/-a-adocao-feita-por-homossexuais-batalhas-e-vitorias-legais.aspx>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

²⁸ MIGALHAS. Adoção de pessoas solteiras é cada vez mais comum no brasil. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/quentes/17,mi76092,91041-adocao+de+personas+solteiras+e+cada+vez+mais+comum+no+brasil>>. Acesso em: 01 set. 2016.

²⁹ FILHO, Artur Marques Da Silva. Adoção: Regime Jurídico; Requisitos; Efeitos; Inexistência; Anulação. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 333 p.

destes, e equivalerá a novo registro de nascimento (OLIVEIRA, Elson Gonçalves De, 2010, 113p) .³⁰

O parentesco é estabelecido entre adotado e toda a família do adotante, igual aos graus de parentesco de filhos biológicos, tanto em linha reta quanto em linha colateral. Mesmo os adotantes não sendo casados (união estável), os vínculos se estendem também, da mesma forma que outros direitos e proibições com relação à união estável e casamento. (OLIVEIRA, Elson Gonçalves De, 2010, 113p)³⁰

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de todos os tratados ratificados pelo Brasil e todas as normas criadas visando o bem estar da criança, é fato que o problema da adoção no país continua grave por conta do processo lento, burocrático, falho e que tem muita exigência por parte dos adotantes, consequência também da nossa sociedade.

O motivo da lentidão é consequência da quantidade exorbitante de processos existentes no Brasil. A burocracia também é um agravante nesse aspecto e ela tem dois lados, como explica a assistente social Claudiana Tavares da Silva:

“Ela tem dois extremos: por um lado, é preciso, sim, que se perca um tempo para que os casos sejam muito bem analisados. No entanto, a demora tem sido exagerada. Tem passado do bom senso. As crianças têm crescido nos abrigos e isso causa um prejuízo enorme para sua formação”³¹

O sistema é falho pois nem tudo que está na lei é o que realmente acontece e a exigência por parte dos adotantes é grande, reflexo de uma sociedade estereotipada.

Em virtude dos tópicos abordados, ficou claro que a nova lei da adoção tem uma significativa importância, principalmente no que tange a adoção internacional, que visa dificultar ao máximo o tráfico de crianças. O instituto sofreu grandes mudanças no mundo moderno, possibilitando novas possibilidades de adoção.

³⁰ OLIVEIRA, Elson Gonçalves De. Adoção: uma porta para a vida. 1 ed. Campinas, SP: Servanda, 2010. 400 p.

³¹ GAZETA DO POVO. Adoção é dificultada por burocracia e preferência das famílias interessadas. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maringa/adocao-e-dificultada-por-burocracia-e-preferencia-das-familias-interessadas-1th61gz6kmbkqjywbqtd5qm>>. Acesso em: 04 set. 2016.

Por fim, uma coisa é certa: os direitos da criança e do adolescente é de suma importância visto que o sistema adotado agora é o do melhor interesse do menor, dando uma proteção maior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração dos direitos da criança - 1959**. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/crian%c3%a7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Acordos internacionais ratificados pelo brasil**.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/decretos-legislativos-relativos-ao-mercosul>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4 ed. Porto Alegre: Revista dos tribunais, 2009. 320 p.

FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015. 970 p.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção: comentários à nova lei de adoção**. 1 ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2009. 180p.

FILHO, Artur Marques Da Silva. **Adoção: Regime Jurídico; Requisitos; Efeitos; Inexistência; Anulação**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 333 p.

GAZETA DO POVO. **Adoção é dificultada por burocracia e preferência das famílias interessadas**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maringa/adocao-e-dificultada-por-burocracia-e-preferencia-das-familias-interessadas-1th61gz6kmrkqjyuwbqtd5qm>>. Acesso em: 04 set. 2016.

IBDFAM. **TJSP permite adoção por padrasto e multiparentalidade**. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5838/tjsp+permite+ado%c3%a7%c3%a3o+por+padrasto+e+multiparentalidade>>. Acesso em: 03 set. 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 1995. 518 p.

MIGALHAS. **Adoção por casal homoafetivo**. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/depeso/16,mi218044,21048-adoacao+por+casal+homoafetivo>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves De. **Adoção: uma porta para a vida**. 1 ed. Campinas, SP: Servanda, 2010. 400 p.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.

PROLEGIS. **Adoção: seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo novo código civil.** Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/ado%c3%a7%c3%a3o-seu-contexto-hist%c3%b3rico-vis%c3%a3o-geral-e-as-mudan%c3%a7as-trazidas-pelo-novo-c%c3%b3digo-civil/>>. Acesso em: 03 set. 2016.

SANTOS, Othon Zei Amaral. **Da adoção: Teoria, Legislação, Jurisprudência e Prática**. 1 ed. Araras: Bestbook, 1998. 287 p.

SENADO FEDERAL. **História da adoção no mundo.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/adoacao/contexto-da-adoacao-no-brasil/historia-da-adoacao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

SENADO. **A adoção feita por homossexuais: batalhas e vitórias legais.**

Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/adoacao/relatos-reais-sobre-adoacao/-a-adoacao-feita-por-homossexuais-batalhas-e-vitorias-legais.aspx>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaohaiaconteudotextual/anexo/textoconvencao.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Correa. **Adoção internacional e mercosul: Aspectos jurídicos e sociais**. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 277 p.